VIEIRA DE ALMEIDA
& Associados Sociedade de Advogados, RL

FLASH
INFORMATIVO

FISCAL

24 de março de 2015

Conceição Gamito
crg@vda.pt

Teresa Teixeira Mota
ttm@vda.pt

Contribuição sobre a Indústria Farmacêutica

A Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2015 ("OE 2015") prevê, no seu artigo 168.º, o regime que cria a contribuição extraordinária sobre a indústria farmacêutica ("CIF").

Em matéria de liquidação e pagamento da CIF, foi publicada no dia 16 a Portaria n.º 77-A/2015, de 16 de março ("Portaria"), que aprovou o modelo de declaração da CIF ("Declaração Modelo 28") e as respetivas instruções de preenchimento.

Considerando as alterações ao regime da CIF decorrentes da aprovação do OE 2015 e da Portaria, apresentamos de seguida uma síntese dos principais aspetos da contribuição e das regras de preenchimento e submissão da Declaração Modelo 28.

Poderá ser encontrada informação adicional sobre a contribuição extraordinária sobre a indústria farmacêutica no nosso Flash de outubro de 2014.

Incidência subjetiva

A CIF é devida pelas entidades que procedam à primeira alienação a título oneroso, em território nacional, de medicamentos de uso humano, sejam elas titulares de autorização ou registo de introdução no mercado, ou seus representantes, intermediários, distribuidores por grosso ou apenas comercializadores de medicamentos ao abrigo de autorização de utilização excecional, ou de autorização excecional.

Isenção subjetiva decorrente da celebração de Acordo para a sustentabilidade do Serviço Nacional de Saúde

Estabelece-se a possibilidade de ser celebrado um acordo entre o Estado Português e a indústria farmacêutica com vista à sustentabilidade do Serviço Nacional de Saúde ("SNS"), mediante a fixação de valores máximos para a despesa pública com medicamentos e de contribuição de acordo com o volume de vendas das empresas da indústria farmacêutica.

As entidades que adiram, individualmente e sem reservas, a este acordo mediante declaração ao INFARMED – Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I.P. ficarão isentas do pagamento da CIF.

Incidência objetiva

A CIF incide sobre o valor total de vendas de medicamentos realizadas em cada trimestre (salientamos que a Proposta de Lei do OE 2015 fazia menção a uma periodicidade mensal).

Taxas

As taxas da CIF são as seguintes:

Base de incidência		Taxa
Medicamentos comparticipados	Incluídos em grupos homogéneos	2,5%
	Não incluídos em grupos homogéneos com autorização de introdução no mercado concedida há 15 ou mais anos e cujo preço seja inferior a € 10	2,5%
	Restantes casos	10,4%
Medicamentos sujeitos a receita médica restrita, medicamentos que disponham de autorização de utilização excecional ou de autorização excecional e outros medicamentos cujas embalagens se destinem ao consumo em meio hospitalar		14,3%
Gases medicinais e derivados do sangue e do plasma humanos		2,5%
Medicamentos órfãos		2,5%

Liquidação e Pagamento | Portaria n.º 77-A/2015, de 16 de março

Nos termos da Portaria publicada hoje, foi aprovada Declaração Modelo 28 e as respetivas instruções de preenchimento.

A Declaração Modelo 28 deve ser preenchida e enviada pelos sujeitos passivos não isentos da CIF por transmissão eletrónica de dados (no Portal das Finanças) durante o mês seguinte ao trimestre a que respeita a liquidação da contribuição, considerando-se a Declaração apresentada na data da sua submissão. O pagamento da CIF é feito através da referência de pagamento gerada após a submissão da Declaração Modelo 28.

Para efeitos de cumprimento da obrigação de liquidação, os sujeitos passivos residentes no estrangeiro devem designar um representante com residência em território nacional.

Salientamos que os sujeitos passivos deverão dispor de informação e documentação de suporte aos valores inscritos na Declaração Modelo 28, que deverá integrar o processo de documentação fiscal nos termos previstos no Código do IRC, quando aplicável.

Lisboa
Av. Duarte Pacheco, 26
1070-110 Lisboa
Portugal
lisboa@vda.pt

Porto
Av. da Boavista, 3433 – 8º
4100-138 Porto
Portugal
porto@vda.pt

Timor-Leste
Timor Plaza
Rua Presidente Nicolau Lobato, Unidade 433
Comoro, Díli | Timor-Leste
timorleste@vda.pt

VIEIRA DE ALMEIDA & Associados Sociedade de Advogados, RL

Esta informação é de distribuição reservada, destinando-se exclusivamente aos clientes Vieira de Almeida & Associados, e não deve ser entendida como qualquer forma de publicidade, pelo que se encontra vedada a sua cópia ou circulação. A informação proporcionada e as opiniões expressas são de caráter geral, não substituindo o recurso a aconselhamento jurídico adequado para a resolução dos casos concretos.

www.vda.pt